



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

## **PROJETO DE LEI nº 373, DE 2015**

Acrescenta inciso V ao art. 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para tipificar mais uma hipótese de flagrante, o denominado "flagrante provado".

**AUTOR:** Deputado DELEGADO ÉDER MAURO

**RELATOR:** Deputado ÍNDIO DA COSTA

## **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)**

Em que pese o parecer do relator, deputado Índio da Costa (PSD/RJ), pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 373, de 2015**, e seus apensados, bem como pela aprovação de seu mérito, nos termos de substitutivo ofertado, manifestamo-nos em sentido contrário, pelas seguintes razões.

Trata-se do Projeto de Lei nº 373, de 2015, de autoria do deputado Delegado Éder Mauro (PSD/PA), cujo propósito é o de incluir no artigo 302 do Código de Processo Penal, dentre as hipóteses que autorizam a prisão em flagrante delito, a prisão daquele que é encontrado, tempo depois, reconhecido pela vítima, por testemunha do



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

crime, pessoalmente, ou por terceiro que o reconheça por filmagem ou foto da ação criminosa, ou, ainda se, encontrado, confessar o crime.

O autor justifica a proposição sob o argumento de que, nesta hipótese, há real convicção probante que ampara a prisão cautelar, respaldada por reconhecimento da vítima ou de terceiro ou pela confissão do acusado.

Por determinação da Mesa Diretora da Casa, os autos foram encaminhados a esta Comissão, para análise de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Aos autos foram apensadas outras duas proposições: os Projetos de Lei nº 446 e 984, ambos de 2015.

O **Projeto de Lei nº 446, de 2015**, de autoria do deputado Marco Tebaldi (PSDB/SC), acrescenta o inciso V ao artigo 302, do Código de Processo Penal, para fins de prever a prisão em flagrante delito para aquele que é identificado pelo agente, a qualquer tempo, por equipamentos de captação de imagens e câmaras de monitoramento e vigilância.

Por sua vez, o **Projeto de Lei nº 984, de 2015**, de autoria do deputado Domingos Neto (PROS/CE), altera o mesmo dispositivo, determinando a prisão em flagrante delito àquele que tiver sua ação delitiva registrada em imagens de câmaras de segurança ou em outros dispositivos de filmagem congêneres, independentemente da data de ocorrência da gravação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

Em seu parecer, o relator, deputado Índio da Costa (PSD/RJ), conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as proposições e, no mérito, por sua aprovação, nos termos de substitutivo apresentado, segundo o qual a prisão em flagrante delito poderá ser realizada contra aquele que é encontrado logo após e reconhecido pela vítima ou por terceiro que o identifique por filmagem e/ou por foto da ação criminosa.

Entendemos, contudo, que as proposições padecem de vícios de inconstitucionalidade material e de injuridicidade e, no mérito, devem ser rejeitadas.

Embora seja de competência privativa da União legislar sobre direito processual, nos termos do inciso I do artigo 22, *caput* do artigo 48 e *caput* do artigo 61, todos da Constituição Federal – circunstância que preenche o requisito de constitucionalidade formal das proposições – são elas materialmente inconstitucionais, em virtude da possibilidade de ampliação de detenções arbitrárias e em descompasso com a legislação processual vigente.

De acordo com os artigos 301 a 310 do Código de Processo Penal – CPP, a prisão em flagrante delito constitui-se em espécie de segregação adotada após curto prazo da ocorrência do crime, não sendo outra a razão pela qual o jurista Francesco Cornelutti vinculava a noção de flagrância à de chama, como signo da certeza de combustão<sup>1</sup>. Em outras palavras, a flagrância do delito denota a sua visibilidade, a ação que sevê

---

<sup>1</sup> CARNELUTTI, Francesco. *Lecciones sobre el Proceso Penal*. Trad. Santiago Sentis Melendo, tomo II. Buenos Aires, 1950. p. 77.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

no momento de sua ocorrência, a percepção de sua existência enquanto ocorre.

Por suas características essenciais, é unânime o entendimento de seu caráter precário e instrumental, dado o fato de que pode ser adotada por particulares e somente justificar-se ante a brevidade de sua duração – tanto que aquele que for preso em flagrante delito deve ser apresentado em até 24 horas, após a realização da prisão, ao juiz competente, que se pronunciará sobre a legalidade do ato (artigo 306, §1º, do CPP).

Deste modo, configura-se, em verdade, como medida pré-cautelar: não visa a prisão em flagrante a garantir o resultado do processo criminal (como a prisão preventiva, por exemplo), mas, sim, a colocar o detido à disposição do juízo, que aplicará, ou não, ao acusado medida cautelar posterior.

A prisão em flagrante deve ocorrer em casos excepcionais, marcados todos pela exiguidade do tempo de sua ocorrência e pela brevidade de duração da medida. Por isso, é cabível somente àquele que está cometendo a infração penal, que acaba de cometê-la, que é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa ou quando é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser o autor da infração.

As locuções adverbiais “*logo após*” e “*logo depois*”, expressas nos incisos III e IV, respectivamente, do artigo 302 do Código de Processo Penal, demonstram, por si, a limitação temporal exigida para a decretação da prisão em flagrante delito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

A indefinição do tempo após o cometimento da infração, contida pelos projetos de lei em análise, amplia em demasia o exercício rudimentar do cerceamento da liberdade individual, tendo em vista, como exposto, tratar-se a prisão em flagrante de instrumento pré-cautelar.

Não se pode legalizar o alargamento indevido das hipóteses de prisão presumida, sob pena de evidente afronta à garantia fundamental da liberdade de ir, vir e ficar, constante no inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal.

Além disso, as proposições são, igualmente, injurídicas, haja à vista o fato de já estarem suficientemente regulamentadas pela legislação vigente.

Nesse sentido, de acordo com o artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pode ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Será decretada pelo juiz, de ofício, no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou assistente ou por representação da autoridade policial (artigo 311, CPP).

Ainda, caberá prisão temporária quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou de participação do indiciado em rol de crimes previstos pelo inciso III do artigo 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

Significa dizer que a autoridade policial, ao ter acesso a indícios de autoria contra o investigado, poderá representar à autoridade



judicial pela decretação de prisão temporária ou de prisão preventiva (ou, ainda, pela adoção de outras medidas cautelares, diversas da prisão). Nessas hipóteses, a eventual segregação estará submetida a devido controle judicial.

Somos contrários, também, ao mérito das proposições.

As prisões processuais, em nosso País, são adotadas com vistas ao cumprimento de funções diversas daquela de instrumentalidade do processo criminal. Segundo Luigi Ferrajoli, exerce-se, por meio delas, uma dupla função: antecipa-se a pena e reforça-se um processo penal inquisitorial.

[...] *Sob tal aspecto, a captura do imputado suspeito imediatamente após o fato representa, indubitavelmente, a medida de defesa social mais eficaz: primeiro se pune e, depois, se processa, ou melhor, se pune processando. [...] De forma cada vez mais comum, a captura é ordenada, e, sobretudo, mantida, para constranger o imputado a confessar ou colaborar. Este uso do cárcere como meio de intimidação e de pressão sobre o imputado é tipicamente policialesco<sup>2</sup>.*

Além disso, as prisões processuais são excessivas. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça<sup>3</sup>, até junho de 2014, cerca de 715.592 pessoas encontravam-se presas no Brasil (no sistema prisional e em

---

<sup>2</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 716-717.

<sup>3</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF. *Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil*. 2014 ([http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas\\_presas\\_no\\_brasil\\_final.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf)).



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

regime domiciliar), sendo que mais de 41% desta população era composta por presos provisórios.

Não se sustenta, pois, o argumento segundo o qual a prisão em flagrante delito, lastreada em indícios probatórios, representaria necessária celeridade para aplicação de medida de justiça ou resolução convincente de investigações policiais. Ao contrário: tal medida ampliaria o número de prisões arbitrárias ou ilícitas, pois que adotadas, em geral, com base em indícios frágeis e em descompasso com a legislação processual vigente.

Por todo o exposto, votamos pela inconstitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **Projeto de Lei nº 373, de 2015**, seus apensados e do substitutivo apresentado nesta Comissão.

Sala de Sessões, de 2015.

**RODRIGO PACHECO**

Deputado Federal – PMDB/MG